PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 012/2023 - PED № 1366/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 4 de dezembro de 2023

OF.ML. N. °034 /2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que disciplina a instalação bem como o funcionamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no Município de Diadema, autorizadas e homologadas pela autoridade federal competente, e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar versa sobre a atualização da legislação municipal para promover as adequações necessárias para a implantação de infraestrutura para a Tecnologia 5G.

A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, através do Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência (GAISPI), antecipou a liberação da implantação da tecnologia 5G ao município de Diadema em dezembro/2022, o qual estava previsto para ocorrer até o ano de 2026.

A tecnologia 5G é a nova geração de internet móvel, começou a ser implantada em diversos países em 2019 e no Brasil a partir de 2022, iniciando pelas cidades mais populosas. Através dessa tecnologia é possível viabilizar a integração entre diversos dispositivos de diferentes tecnologias, através de banda larga móvel de ultraconectividade.

As telecomunicações e a conectividade são essenciais para o desenvolvimento de economias locais, para fomento de negócios inovadores e tecnológicos das cidades e à melhoria da qualidade de vida de sua população. A disponibilidade da tecnologia 5G se torna atrativa para o investimento público e privado em áreas inovadoras, tornando o ambiente favorável para implantação de novos modelos de negócio, proporcionando maiores oportunidades de geração de trabalho, renda e ampliando as fontes de arrecadação do município.

Nesse sentido, a implantação da tecnologia 5G oferecerá conexão mais rápida e poderá tornar os processos mais ágeis, com impacto direto no aumento de produtividade e na criação de empregos.

Desta forma, se pode considerar que a implantação da tecnologia 5G no município de Diadema será benéfica e contribuirá para o desenvolvimento econômico e social local.

Para a implantação da tecnologia 5G se faz necessário analisar a legislação vigente e adaptá-la de acordo com a legislação federal, mantendo-se a prerrogativa municipal de dispor sobre as normas urbanísticas aplicáveis à instalação e ao licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, bem como Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs.

Assim, a presente proposta alberga em si as diretrizes norteadoras estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (conhecida como Lei Geral das Antenas) e propõe uma regulamentação municipal que mantêm como foco a sua competência/prerrogativa de garantir a soberania do "legítimo interesse local" estabelecendo em seus dispositivos a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; o incentivo ao compartilhamento



OF.ML. N°034 /2023

de redes de telecomunicação, permitindo a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados dentro da capacidade do município e sem prejuízo a paisagem urbana; simplificando e modernizando os procedimentos e critérios para a outorga de licenças e garantindo celeridade; propondo a devida atenção e precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei federal e finalmente estabelecendo mecanismos de garantia do adequado controle sobre as condições de segurança e estabilidade das infraestruturas de suporte, estruturas das antenas, torres e postes, containers e dos demais equipamentos afins incluindo sua manutenção para o seu funcionamento ao longo do tempo.

A propositura visa ainda também alcançar os seguintes objetivos: facilitação da obtenção de licenças municipais; facilitação do acesso a infraestrutura interna de edifícios; compartilhamento de infraestrutura existente física, ou passiva, entre prestadores de serviços públicos e de serviços de telecomunicações e entre prestadores de serviços de telecomunicações.

O propósito do texto é o atendimento adequado as necessidades do Município e de seus habitantes garantindo o respeito ao ordenamento territorial urbano, ao meio ambiente, aos bens culturais e a segurança da população.

O conceito foi de viabilizar de forma eficiente e eficaz o licenciamento necessário, preservando as atribuições de controle do uso do solo em âmbito municipal.

Os dispositivos foram separados por porte, de forma que os de pequeno porte e móveis passam a ser apenas informados ao Município, para fins de controle cadastral e avaliação das políticas públicas quanto às orientações de cobertura de atendimento.

As Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs, como antenas e postes, dispositivos de maior impacto urbano, tiveram a distância entre dispositivos diminuída (raio de instalação), de forma a permitir maior número de equipamentos na cidade, porém mantendo-se a diretriz comum ao Município e ao Governo Federal, de estímulo ao compartilhamento das estruturas, preservando a ambiência urbana.

A implantação dos equipamentos deverá se dar em duas etapas, bastante simplificadas: o alvará de instalação da estrutura física e o de funcionamento, com prazos de vigência estendidos.

Outro ponto importante da proposta é o estímulo à rápida instalação dos dispositivos na cidade dado por meio de desconto e redução de cobrança das taxas/emolumentos cabíveis, com intuito de contribuir à célere instalação logo nos primeiros meses sequenciais à edição da norma.

Por todo o exposto e por se tratar de assunto de vultosa prioridade ao desenvolvimento e modernização da cidade, é que se remete o Projeto de Lei Complementar à avaliação dos nobres Vereadores, para que Diadema esteja apta a receber os novos dispositivos 5G.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

OF.ML. N°034 /2023

breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador **ORLANDO VITORIANO** DD. Presidente da Câmara Municipal de <u>DIADEMA</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 012/2023 - PED № 1366/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

DISCIPLINA a instalação bem como o funcionamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e Estações Transmissoras de Radiocomunicação — ETR no Município de Diadema, autorizadas e homologadas pela autoridade federal competente, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instalação e condições de segurança das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, bem como das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, no território do Município de Diadema, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela autoridade federal competente, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo Único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

- Art. 2º Para os efeitos desta lei ficam adotadas os seguintes termos e definições: I—Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: infraestrutura ativa, composta pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações; II Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETR Móvel: a ETR instalada para permanência temporária, de até 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros em caráter transitório;
- III Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:
- a) Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
- d) atenda aos demais requisitos do art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.
- IV Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- V Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada:
- VI Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de madeira, concreto, metálica ou outro material, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública e/ou suportar equipamentos de telecomunicações;
- VII Compartilhamento da infraestrutura: cessão a título oneroso ou não, da capacidade ociosa dos postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para telecomunicações de interesse coletivo:
- VIII Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- IX Infraestrutura de Suporte: infraestrutura passiva, composta pelos meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensa;
- X Infraestrutura de suporte harmonizada à paisagem: infraestrutura de suporte capaz de atender aos critérios de baixo impacto visual, na forma da legislação municipal aplicável, incluindo poste capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR no interior de sua própria estrutura, sendo as antenas percebidas como um prolongamento do próprio poste;
- XI Abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;
- XII Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- XIII Operadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XIV Laudo de conformidade: documento elaborado e assinado por profissional ou entidade competente, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições realizadas, demonstrando o atendimento aos limites de exposição, distâncias mínimas de exposição ocupacional e da população, entre outras informações técnicas;
- XV- Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação, com exceção das torres e postes que necessariamente deverão solicitar novo Alvará de instalação;
- XVI- Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- XVII- Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.
- Art. 3º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas detentoras e prestadoras operantes nos serviços de telecomunicações observará as disposições da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, e das regulamentações federais pertinentes.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do município de Diadema, será aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos ou na legislação federal que a substitua.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR

- **Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETRs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, podendo ser instaladas em todas as zonas, eixos e subáreas de uso do Município desde que atendidos todos os critérios e exigências legais estabelecidos em análises preliminares e especiais.
- § 1º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETRs deverão observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo DECEA e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas técnicas aplicáveis.
- § 2º Caso necessário, os componentes da ETR deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação ambiental pertinente, devendo dispor também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.
- § 3º A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs em Áreas Especiais de Preservação Ambiental APs, Áreas Verdes de Conservação Ambiental AVCAs e em Áreas Verdes de Proteção Permanente AVPPs dependerão de prévia análise e anuência do Conselho de Meio Ambiente de Diadema CONDEMA conforme Análise Especial a ser requerida pelo interessado antes da solicitação de autorização para sua instalação.
- § 4º A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs em Áreas de Preservação Permanente APPs conforme definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou na legislação que a substitua, bem como em áreas definidas como Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings APRM-B conforme Lei nº 13.579 de 13 de julho de 2009 ou na legislação que a substitua, dependerá de prévia anuência/manifestação do órgão ambiental competente.
- § 5º A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs em Imóveis de Interesse Paisagístico, Histórico, Artístico e Cultural IPHACs inventariados e/ou tombados dependerá de prévia anuência concedida pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema CONDEPAD conforme Análise Especial em IPHAC nos termos da Lei



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Municipal nº 3.469 de 1º de outubro 2014 ou na legislação que a substitua, que deverá ser requerida pelo interessado antes da solicitação de autorização para sua instalação.

- § 6º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs em área envoltória de bens inventariados e/ou tombados, mediante a prévia anuência concedida pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema CONDEPAD conforme Análise Especial em IPHAC nos termos da Lei Municipal nº 3.469 de 1º de outubro 2014 ou na legislação que a substitua, que deverá ser requerida pelo interessado antes da solicitação de autorização para sua instalação.
- § 7º A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs poderá é passível em qualquer logradouro, independente da sua largura.
- **Art.** 6º A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR, ETRs e equipamentos de telecomunicações está sujeita a licenciamento a ser expedido pelo Município e se dará por iniciativa e responsabilidade da detentora.
- **Art. 7º** O processo de licenciamento se dará em duas etapas complementares na seguinte sequência e conformidade:
- I alvará de Instalação da infraestrutura de suporte da ETR sempre vinculado a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- II alvará de Funcionamento para infraestrutura de suporte de ETR, sempre vinculado à instalação de respectiva Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR.
- § 1º Os Alvarás de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo serão expedidos desde que requeridos nos termos desta lei, em procedimento simplificado e integrado, por meio de solicitação efetuada pela detentora ou operadora aos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, salvo as análises especiais que deverão ser requeridas previamente ao processo de solicitação dos licenciamentos de que tratam o *caput* do artigo.
- § 2º Após a conclusão da instalação da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, bem como os equipamentos de telecomunicações o detentor ou a operadora deverão requerer o devido Alvará de Funcionamento.
- § 3º A detentora ou operadora terá 180 (cento e oitenta) dias, após a expedição da licença de instalação para concluir totalmente a instalação da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, conforme projeto apresentado para obtenção da licença de instalação e deverá requerer o respectivo Alvará de Funcionamento, sob pena de perda de validade da autorização para instalação.
- § 4º Caberá ao Serviço de Análise e Aprovação do Departamento de Desenvolvimento Urbano a análise e expedição dos respectivos alvarás de Instalação e Funcionamento.
- **Art. 8º** Nenhuma Infraestrutura de Suporte para ETR poderá ser implantada sem a prévia emissão do Alvará de Instalação concedido pelo órgão competente, a ser requerido pela detentora ou operadora, observadas as normas, restrições e documentos definidos na presente lei, exceto as ETRs móveis, conforme estabelecido no inciso II do artigo 2º desta lei.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

- **Art.** 9º O requerimento de Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento solicitando o de Instalação devidamente assinada pela detentora ou operadora ou seu representante legal;
- II projeto de implantação da Infraestrutura de Suporte para ETR acompanhado da respectiva ART/RRT de projeto;
- III contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- I V documento que comprove a propriedade do imóvel;
- V autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse e quando for o caso de condomínios apresentar declaração firmada pelo representante legal da edificação de que a instalação da ERB possui anuência dos condôminos, conforme estabelecido na respectiva convenção e do Código Civil, no caso da ERB estar instalada em imóvel em regime condominial;
- VI- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VII- laudo técnico de capacidade estrutural atestando a segurança e estabilidade da edificação quando for o caso de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR em topo de edificação acompanhada da devida ART/RRT de Elaboração de Laudo;
- VIII Comprovante do pagamento da taxa;
- IX- anuência do Comando da Aeronáutica COMAER, declaração de inexigibilidade ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a implantação emitidos pelo citado órgão;
- X- autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL para a operadora prestar serviços de telecomunicações;
- XI atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado declarando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes RNI, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com o equipamento que se pretende instalar, não supera os limites máximos de radiação estabelecidos nas normas da ANATEL;
- XII termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;
- XIII- anuência dos conselhos municipais CONDEPAD e/ou CONDEMA quando for o caso;
- XIV- anuência/manifestação do órgão ambiental competente quando for o caso.
- § 1º O Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora ou detentora e que não tenha havido desvirtuamento do Alvará de Instalação anteriormente concedido.
- § 2º Não são objetos de licenciamento nos termos do artigo 6º desta lei:
- I- a substituição ou modernização da infraestrutura de suporte já licenciada, desde que não sejam alterados os parâmetros urbanísticos e estruturais licenciados;
- II- o compartilhamento da infraestrutura de suporte já licenciada, com alvará de Funcionamento válido.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

- **Art. 10** Constatado que a solicitação de Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR não foi instruída com a íntegra da documentação prevista no artigo 9º desta lei (conforme o caso) o processo será indeferido quando do seu recebimento pelo técnico competente pela análise do processo.
- **Art. 11** O prazo para emissão do Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.
- § 1º Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR e ETR.
- § 2º O curso do prazo fixado no *caput* deste artigo fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências efetuadas em "comunique-se".
- § 3º Escoado o prazo fixado no *caput* deste artigo ou no seu § 1º para a emissão do Alvará de Instalação sem a devida emissão do documento solicitado, caso o processo não tenha sido indeferido, a Instalação da Infraestrutura de Suporte para ETR poderá ser realizada desde que em conformidade com as condições estipuladas no requerimento do Alvará apresentado cumprindo as demais regras previstas em leis e em normas municipais e estaduais.
- § 4º O Município poderá cassar, a qualquer tempo o Alvará de Instalação de infraestrutura de Suporte para ETR que não estejam de acordo com as condições estipuladas no requerimento ou na presente lei.
- § 5º A retirada da infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final, será de responsabilidade da requerente da licença, a quem caberá também a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente, aos bens culturais e a terceiro.
- **Art. 12** O Serviço de Análise e Aprovação, setor responsável pela análise e expedição do Alvará de Instalação de infraestrutura de Suporte para ETR, poderá emitir comunique-se, uma única vez, solicitando esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no artigo anterior.
- **Art. 13** Será admitida a instalação de infraestrutura de Suporte para ETR independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas as condições de segurança e estabilidade da edificação.
- **Art. 14** O Alvará de Funcionamento da Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs será analisado e expedido pelo Serviço de Análise e Aprovação e terá o prazo de validade de 5 (cinco) anos, devendo a operadora ou detentora requerer sua renovação enquanto a ETR bem como sua infraestrutura de suporte e equipamentos acessórios permanecer instalada no local.
- **Art. 15** O requerimento de Alvará de Funcionamento da Infraestrutura de Suporte para ETR e ETRs deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Laudo de conformidade da ETR aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos atualizado, sempre referente ao ano do pedido do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

alvará de Funcionamento acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente ao Laudo de Conformidade; II – Laudo de Segurança e estabilidade devidamente assinado por profissional habilitado atestando que a infraestrutura de suporte bem como a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, encontram-se instaladas conforme projeto apresentado para a concessão do Alvará de Instalação e que as estruturas (torres , postes) e seus equipamentos acessórios (os armários, gabinetes ou contêineres) encontram-se em perfeito estado de funcionamento, estabilidade, conservação, higidez e segurança, sempre acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente ao Laudo de Segurança que deverá estar atualizado, para o ano do pedido do alvará de funcionamento;

III- Contrato de manutenção da infraestrutura de suporte, torres, postes bem como da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, e seus equipamentos acessórios (os armários, gabinetes ou contêineres) e documentação técnica da empresa responsável, devendo ser realizadas inspeções periódicas, emitindo-se laudo com assinatura do responsável técnico habilitado pela manutenção.

CAPÍTULO III

DO DISCIPLINAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E OCUPAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR

- **Art. 16** Os componentes da ETR, ETR de pequeno porte e ETR móvel não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto no Plano Diretor, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.
- **Art. 17** A instalação Infraestrutura de Suporte para ETR, ETRs e equipamentos acessórios deverão observar as seguintes diretrizes:
- I redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano:
- III priorização do compartilhamento das infraestruturas de suporte.
- **Art. 18** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR e seus equipamentos acessórios não poderão:
- I prejudicar o uso de parques, praças ou obstruir indevidamente a circulação de veículos, pedestres ou ciclista;
- II prejudicar a visibilidade de motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- III danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos essenciais;
- IV por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.
- **Art. 19** Visando a proteção da paisagem urbana, a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR e seus acessórios tais como contêiner, gabinetes, postes, torres entre outros, deverão respeitar os recuos em relação às divisas dos lotes de no mínimo 5,0m (cinco metros) para o recuo de frente e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para os recuos de fundo e lateral, contados a partir do



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres, sendo dispensadas de atendimento aos recuos as ETRs móveis.

- § 1º A projeção das ETRs de pequeno porte poderão avançar sobre o alinhamento dos logradouros em uma distância de até 0,40m (quarenta centímetros).
- § 2º Na instalação de postes e antenas, a faixa do recuo de frente deverá apresentar tratamento paisagístico e cenográfico, exceto no caso dos já existentes em áreas privadas ou dos postes edificados ou a edificar em áreas públicas quando sua altura for de até 20,00m (vinte metros).
- § 3º A instalação de ETRs ou ainda infraestruturas de suporte em terreno onde houver outros usos deverá ser isolada por meio físico, tais como alambrados, muros ou similares.
- § 4º A projeção de qualquer elemento da infraestrutura de suporte e antenas para ETR e seus acessórios tais como contêiner, gabinetes entre outros deverão estar contidas nos limites do lote.
- §5 º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte desobrigada das limitações previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo e em seu *caput*, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, mediante declaração que apresente detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local, contendo, em caráter exemplificativo e não cumulativo, as seguintes justificativas: I ausência de alternativa locacional na região para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- II inexistência ou insuficiência de capacidade excedente, em raio inferior a 300m (trezentos metros) da instalação que se pretende implantar;
- III prejuízo à cobertura da prestação dos serviços de telecomunicações e impacto para os usuários dos serviços de telecomunicações da região afetada, caso a implantação não seja realizada;
- IV demonstração de inviabilidade econômico-financeira das alternativas de implantação para suprir a prestação de serviços na região.
- **Art. 20** A infraestrutura de suporte para ETR e ETRs implantadas de forma isolada ou em conjunto com edificações existentes no lote/área deverão respeitar o coeficiente de permeabilidade e arborização definidos para cada zona, eixo, subárea de ocupação ou ainda nas áreas especiais (AEIS e APs) e imóveis de interesse (para as edificações instaladas no próprio lote/ área ou ainda em lotes vizinhos.
- **Art. 21** As torres, postes ou similares deverão obedecer ao limite máximo de altura de 50m (cinquenta metros) desde que respeitado os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de zona de proteção de aeródromos, definidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo DECEA.
- **Parágrafo Único**. Poderão ser autorizados equipamentos com altura acima da permitida no *caput* desde que seja apresentada declaração e laudo técnico que justifiquem tal necessidade.
- **Art. 22** As torres, postes ou similares instalados no nível da rua deverão observar a distância mínima de 300m (trezentos metros) de outro equipamento similar, medidos do eixo da base de cada torre, postes ou similares, como forma de incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações e minimização dos impactos urbanísticos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

CAPITULO IV

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO MÓVEL (ETR MÓVEL) E DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE PEQUENO PORTE (ETR PEQUENO PORTE)

- Art. 23 Não estão sujeitas ao processo de licenciamento estabelecido nesta lei:
- I a instalação de infraestrutura de suporte com Estação Transmissora de Radiocomunicação -ETR móvel, na forma de instalação provisória;
- II a instalação externa/interna de infraestrutura de suporte com Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR de pequeno porte.
- **Art. 24** As ETRs previstas nos incisos I e II do artigo anterior deverão por meio de seus detentores ou prestadores responsáveis noticiar o município por meio de "Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel" encaminhado ao órgão municipal competente para fins de cadastramento do equipamento.
- § 1º O cadastramento será realizado por meio das informações contidas no requerimento endereçado ao órgão municipal, que estabelecerá o rol de informações necessárias a serem prestadas para a viabilização do cadastramento e demais documentos a serem definidos em regulamentação específica.
- § 2º O cadastramento eletrônico de ETR de pequeno porte deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado por meio de "Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/move renovação" promovida pelo seu detentor ou prestador.
- **Art. 25** As Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel e de Pequeno Porte são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº <u>13.116</u>, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas, eixos e subáreas de uso do Município.
- Art. 26 A permanência máxima de ETR móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 27** As ETRs moveis e ETRs de pequeno porte irregularmente instaladas até a publicação desta Lei ou instaladas por força de decisão judicial deverão protocolar a "Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel" prevista no art. 24 desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.
- Art. 28 Em decorrência das dimensões físicas reduzidas e do atendimento aos critérios de baixo impacto visual as Estações Transmissoras de Radiocomunicação Móvel e de Pequeno Porte mediante prévia consulta e anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Documental, Artístico e Cultural de Diadema CONDEPAD poderão ser instaladas em áreas envoltórias dos IPHACs inventariados e/ou tombados, após a sua prévia "Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel".



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

- **Art. 29** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR de pequeno porte e ETR móvel em bem municipal será admitida mediante permissão de uso onerosa acompanhada de comunicado eletrônico ou alvará de instalação, a ser definido pelo PEM.
- § 1º O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso e os requisitos técnicos de instalação serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei;
- § 2º A área cedida em permissão de uso não poderá ter finalidade diversa da aprovada pela permissão de uso.
- II Não poderá desvirtuar ou embaraçar ao uso principal a que esteja afetado o imóvel, especialmente quando se tratar de bem de uso comum do povo;
- II A área objeto da permissão de uso não poderá ser cedida a área a terceiros, exceto na hipótese de compartilhamento de infraestrutura;
- IV Quaisquer prejuízos, inclusive perante a terceiros, decorrentes do uso da área, serviços e obras executadas pelo permissionário será de sua inteira responsabilidade.
- **Art. 30** A instalação de infraestrutura de suporte, de que trata o caput deste artigo, será objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto CEAA, ou órgão que venha a lhe suceder com igual finalidade.
- **Art. 31** A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento próprio.
- **Art. 32** Não fica dispensada do procedimento de "Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel" para fins de cadastramento eletrônico previsto nesta Lei a instalação de ETR móvel ou de ETR de pequeno porte em bens municipais, inclusive nos bens em que haja permissão de uso onerosa:
- I obras de arte:
- II mobiliários urbanos concedidos;
- III postes de iluminação pública;
- IV câmeras de monitoramento de trânsito;
- V câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI outros equipamentos ou mobiliários urbanos.
- § 1º As condições e procedimentos necessários para a execução do previsto neste artigo serão fixados em regulamento próprio.
- § 2º Será cobrado o preço público referente a instalação no valor fixado no Anexo I (parte integrante dessa Lei), Itens: 1) na Modalidade 2) por ocasião da emissão da permissão de uso.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 33** Nenhuma infraestrutura de suporte para ETR, ETR de pequeno porte e ETR móvel poderá ser instalada sem os prévios alvarás ou comunicação nos termos desta Lei, salvo as condições de exceção previstas no artigo 23 desta lei.
- **Art. 34** Compete ao Serviço de Fiscalização de Obras e Postura do Departamento de Desenvolvimento Urbano a ação de fiscalização referente ao atendimento às normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser efetuada de ofício ou mediante notificação de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.
- **Art. 35** Em caso de constatação de descumprimento das obrigações e exigências legais aplicáveis ao Alvará de Instalação, Alvará de Funcionamento e Comunicação de instalação de ETR a detentora ou a operadora ficarão sujeitas às seguintes medidas:
- I no caso infraestrutura de suporte para ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente comunicados e cadastrados:
- a) notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova notificação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no valor de 1000 (mil) UFDs;
- II no caso de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem o prévio alvará ou do comunicado e seu cadastro tratado nesta Lei:
- a) notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa com a concomitante aplicação de multa no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFDs;
- b) não atendida a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova notificação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 2000 (duas mil) UFDs.

Parágrafo Único. A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

- Art. 36 Na hipótese de não regularização ou de não remoção da infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da detentora ou operadora a Prefeitura poderá adotar, caso não seja atendido o que estabelece essa lei quanto às medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora em dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- Art. 37 A detentora ou operadora fica obrigada a manter em exibição a placa de identificação contendo os dados como seu nome, telefone para contato, número referente ao processo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

administrativo que permita a identificação das ETRs e seus equipamentos e os respectivos Alvarás de Instalação e Funcionamento sempre em local visível e de fácil acesso.

Art. 38 A detentora ou operadora e os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta implantação, instalação e manutenção da infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte, segundo as disposições desta Lei e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção e prejuízo à saúde.

Parágrafo Único - Em caso de inveracidade dos documentos e informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis pode se caracterizar aos declarantes o crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis, bem como a deficiência do projeto, execução, implantação, instalação , manutenção e prejuízo a saúde em razão da atuação ou omissão desses profissionais, sendo comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 39 O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Parágrafo Único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deverá ser oficiado o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril dede 2015.

Art. 40 Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Serviços, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNCAÇÃO PRIORITÁRIOS

- **Art. 41** A Prefeitura, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação, de modo a garantir a democratização do acesso a tecnologia, estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento para infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte em áreas prioritárias.
- § 1º As áreas prioritárias para instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno serão as seguintes:
- a) os núcleos habitacionais e suas faixas envoltórias de 300 (trezentos metros) classificados pelo Plano Diretor como:
- I- Área Especial de Interesse Social 2 AEIS 2;
- II- Área Especial de Interesse Social 5 AEIS 5;
- III- Área Especial de Interesse Social 6 AEIS 6.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

- b) equipamentos de educação públicos e suas faixas envoltórias de 300 (trezentos metros) conforme listagem que será disponibilizada pelo PEM;
- c) equipamentos de saúde públicos e suas faixas envoltórias de 300 (trezentos metros) conforme listagem que será disponibilizada pelo PEM;
- d) parques e praças e suas faixas envoltórias de 300 (trezentos metros) conforme listagem que será disponibilizada pelo PEM;
- e) próprios municipais e suas faixas envoltórias de 300 (trezentos metros) conforme listagem que será disponibilizada pelo PEM;
- f) condomínios industriais ou áreas industriais consolidadas e suas faixas envoltórias de 300 (trezentos metros) conforme listagem que será disponibilizada pelo PEM.
- § 2º Os pedidos de instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno nas áreas prioritárias terão redução de 100% (cem por cento) no preço público para licenciamento de instalação, para os pedidos protocolados nos primeiros 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, e redução de 50% (cinquenta por cento) para os pedidos protocolados após os 6 (seis) meses e antes dos 12 (doze) meses da aprovação desta lei.
- § 3º Nos primeiros 12 (doze) meses após a data de publicação desta lei, os equipamentos autorizados a se instalar em bens municipais conforme estabelecidos nos incisos b), c), d) e e) do inciso III do §1º desse artigo, localizados nas áreas prioritárias terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, durante o primeiro ano da permissão de uso.
- § 4º O PEM editará regulamento que estipulará as condições e prazos para adesão dos interessados na instalação de ETRs nas áreas prioritárias públicas elencadas nos incisos b), c), d) e e) do § 1º do artigo 41 desta lei.
- § 5º Caso as condições estabelecidas no regulamento sejam desvirtuadas ou não atendidas nos prazos estabelecidos, o instrumento será revogado e serão suspensos imediatamente todos os benefícios concedidos à detentora/operada.
- § 6º No período de até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá, por decreto, reestabelecer os benefícios deste dispositivo para a instalação de equipamentos nas áreas públicas prioritárias, podendo incluir novas áreas prioritárias que demonstrarem deficiência de cobertura para a execução dos serviços públicos, bem como excluir aquelas que já estiverem com cobertura de serviços adequada.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 42** O Poder Executivo Municipal PEM poderá disponibilizar sistema de localização das ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicação, através do Geoportal ou ainda por listagem a ser disponibilizada em sitio da Prefeitura.
- Art. 43 Nos casos de bens imóveis pertencentes ao Estado ou União, deverá ser anexado ao processo documento emitido por tais entidades que autorize a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, sem prejuízo do cumprimento das demais normas previstas nesta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 44 Fica vedada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte em presídios, cadeias e unidades da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Art. 45 A instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte em postos de combustíveis, distribuidores de combustíveis e outros locais com atmosferas potencialmente explosivas dependerá da apresentação de declaração do responsável técnico atestando as condições de segurança.

Art. 46 Deverá ser garantida a limpeza e manutenção do lote/ área onde se instalar a infra- estrutura de suporte para ETR sob pena de sanções previstas no Código de Convivência Urbana ou legislação que venha a substituí-la.

Art. 47 A implantação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte em faixas de domínio estarão sujeitas a autorização prévia da concessionária responsável.

Art. 48 Os processos de licenciamento e regularização de ETR protocolados até a data da entrada em vigor desta lei e sem atendimento integral as exigências estabelecidas em "comunique-se" serão encerrados, conforme operacionalização em ato do setor competente do Departamento de Desenvolvimento Urbano.

Art. 49 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 50 Esta Lei e os anexos integrantes desta serão publicados no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e as seguintes leis:

- a) Lei Ordinária Nº 2.163, de 13 de setembro de 2002;
- b) Lei Ordinária Nº 2.214, de 15 de janeiro de 2003;
- c) Os ítens 11, 12 e 12.1 do ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 476, de 20 de dezembro de 2019.

Diadema, 4 de dezembro de 2023

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DEZEMBRO DE 2023

ANEXO I

ETR de pequeno porte/móvel

1) Serão cobrados os seguintes preços públicos para Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel:

Modalidade	Descrição	Valor (*)
1	Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel	102 UFDs
2	Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel em bem público municipal	102 UFDs
3	Comunicação de instalação de ETR de pequeno porte/móvel em locais prioritários	102 UFDs(**)

Notas:

(*) - Valor multiplicado por quantas permissionárias/operadoras compartilharem a estrutura.

(**) - 100% de desconto para ETRs comunicados protocolados até os 6 (seis) primeiros meses da data da publicação da presente lei e 50% de desconto para ETRs comunicados protocolados após os 6 (seis) meses e antes dos 12 (doze) meses da aprovação desta lei.

ETR / infraestrutura de suporte

2) Serão cobrados os seguintes preços públicos para Alvará de instalação de ETR/ infraestrutura de suporte:

Modalidade	Descrição	Valor (*)
1	Alvará de Instalação de ETR/ infraestrutura de suporte	204 UFDs
2	Alvará de Instalação de ETR/ infraestrutura de suporte em bem público municipal	204 UFDs
3	Alvará de Instalação de ETR/ infraestrutura de suporte em locais prioritários	204 UFDs(**)

Notas

(*) - Valor multiplicado por quantas permissionárias/operadoras compartilharem a estrutura.

(**) - 100% de desconto para ETR/infraestrutura de suporte com solicitação de Alvará de instalação protocolados até os 6 (seis) primeiros meses da data da publicação da presente lei e 50% de desconto para ETR/ infraestrutura de suporte com solicitação de Alvará de instalação protocolados após os 6 (seis) meses e antes dos 12 (doze) meses da aprovação desta lei.

Infraestrutura de suporte

3) Serão cobrados os seguintes preços públicos para Alvará de Funcionamento de infraestrutura de suporte de ETR de suporte:

Modalidade	Descrição	Valor (*)
1	Alvará de Funcionamento de infraestrutura de suporte de ETR	102UFDs
2	Alvará de Funcionamento de infraestrutura de suporte de ETR em bem público municipal	102 UFDs
3	Alvará de Funcionamento de infraestrutura de suporte de ETR em locais prioritários	102 UFDs(**)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DEZEMBRO DE 2023

Notas:

(*) - Valor multiplicado por quantas permissionárias/operadoras compartilharem a estrutura. (**) - 100% de desconto para ETR/ infraestrutura de suporte com solicitação de Alvará de funcionamento protocolados até os 6 (seis) primeiros meses da data da publicação da presente lei e 50% de desconto para ETR/ infraestrutura de suporte com solicitação de Alvará de funcionamento protocolados após os 6 (seis) meses e antes dos 12 (doze) meses da aprovação desta lei.

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO, APROVAÇÃO E RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO.

Eu, (NOME DO RESPONSÀVEL TECNICO) abaixo assinado, na qualidade de responsável técnic pela AUTORIA DO PROJETO E EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO, a ser executada no imóve, conforme ART-CREA ou RRT-CAU número, declaro para fins de obtenção de licenciament da infraestrutura de suporte de ETR que, sendo conhecedor(a) da legislação vigente, o present projeto atende integralmente à legislação municipal, bem como aos requisitos para instalação d uso a que se destina. Outrossim, assumo integralmente toda a responsabilidade civil, penal administrativa, decorrente de eventuais prejuízos causados a terceiros e, ainda, as sanções legai previstas na legislação municipal vigente, quanto ao não atendimento da legislação específica n projeto ora apresentado e demais documentações.
, , ,
Diadema,de20

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE COMUNICADO DE RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

NOME DA EMPRESA (responsável técnico)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 034, DE 4 DEZEMBRO DE 2023

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(NOME DA DETENTORA OU OPERADORA), pessoa jurídica de direito (público ou privado)), com
sede, mo Município de Estado de São Paulo, devidamente ir	nscrita
no CNPJ/MF sob o nº, neste ato representada por seu responsável técnico a	
identificado e qualificado, para os fins do disposto no Decreto nº, DECLARA q	
RESPONSABILIZA pelo serviço a ser executado nos logradouros públicos, bem como que e	ste se
encontra em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes.	
Diadema,de20	

NOME DA EMPRESA (responsável técnico)